

ARENDRT E O CASO EICHMANN: REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA

Ana Carolina Turquino Turatto (Especialização em Filosofia Política e Jurídica, UEL)
Dra. Maria Cristina Müller

RESUMO:

Trata-se de uma reflexão acerca da justiça a partir da análise de Hannah Arendt do julgamento de Eichmann pelo tribunal de Jerusalém, tendo por propulsão o porquê da concordância de Arendt com a pena de morte imposta ao réu e disso concluir pela realização da justiça ao caso, apesar das severas críticas tecidas ao processamento. Da revisão bibliográfica das obras da filósofa e de seus comentadores, pode-se depreender que, segundo Arendt, seria o axioma socrático da não contradição em questões morais que faz com que pessoas não abram mão das faculdades do juízo e de fazer escolhas certas, caso contrário não conseguiriam conviver consigo mesmas. No caso Eichmann, embora consciente de seus atos, o réu optou por não pensar e julgar. Diante dessa escolha, tornou-se um risco à humanidade, que decidiu por não querer conviver mais com ele, aplicando-lhe, por meio do tribunal, o axioma socrático. Nesse sentido, a justiça feita teria sido política, no interesse não de um Estado específico, mas no interesse da humanidade, cuja existência se caracteriza pela pluralidade.

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento. Política. Consciência.

A motivação e o problema da presente pesquisa foram retirados do livro de Hannah Arendt intitulado *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. O que causou perplexidade, apesar das severas críticas tecidas por Arendt ao julgamento de Eichmann pela Corte de Jerusalém, foi a concordância da filósofa com a pena capital aplicada ao réu.

A filósofa, no epílogo e pós-escrito do livro, afirma que um julgamento judicial deve sempre e somente ser feito no interesse da justiça a fim de que as coisas, dentro do possível, sejam reestabelecidas, julgando-se o ato e determinando-se a sanção devida. Nessa ordem de ideias, então, para Arendt o julgamento teria realizado a devida justiça ao caso.

Dessa afirmação surge o problema que perpassa este artigo: poder-se-ia admitir a aplicação da pena de morte e afirmar a ocorrência de justiça? O que seria justiça no caso Eichmann?

Cumprir destacar que a atenção do trabalho é a questão da justiça, sendo o assunto pena de morte apenas o mote propulsor da pesquisa, pois, a princípio, a hipótese seria pela incongruência entre justiça e se ceifar a vida de um ser humano.

Para se alcançar uma possível resposta às indagações apresentadas, a pesquisa analisou o perfil do réu e as atividades que deram margem às condutas criminosas que o levaram à Corte, examinando-se se a prática desses atos estava de alguma forma permeada pela consciência; em seguida enfocou-se o julgamento judicial perante o Tribunal para, ao final, verificar se a consciência do acusado era refletida pelo pensar para que ele formasse um juízo e, assim, abordar o que seria justiça sob a perspectiva do julgar, já que este é para Arendt a mais política das faculdades humanas.

O livro referência para as reflexões sobre a justiça foi editado em maio 1963 e resultou da cobertura pela autora do julgamento de Eichmann, ocorrido em Jerusalém em 1961, para a revista norte-americana *The New Yorker* (o relato foi publicado anteriormente na forma de cinco artigos no referido periódico).

Inicialmente, é necessário apresentar as considerações realizadas por Arendt acerca da figura central do julgamento, o réu Otto Adolf Eichmann, quanto ao seu perfil e

suas atividades, dando-se ênfase aquilo que dera margem às condutas criminosas que o levaram à Corte.

Arendt, na obra que fundamenta esta pesquisa, revela que a contemporaneidade demonstrou o quão se é capaz de cometer atrocidades, revelando a maldade em sua dimensão desconhecida, inimaginável e ilimitada (MÜLLER, 2010, p. 38) e o paradigma para essa análise foi Eichmann, submetido a julgamento “por seu papel na questão da ‘solução final dos judeus’” (ARENDDT, 1999, p. 15), muito embora Arendt defendesse que o julgamento deveria se pautar pelo crime de genocídio enquanto violação da “comunidade e pluralidade de todos os humanos da terra” (CORREIA, 2007, p. 53) e não pelo assassinato de muitas vítimas²²¹.

Eichmann, para a acusação, era o monstro perverso responsável por todas as atrocidades cometidas aos judeus, mas a autora o descreveu perante o julgamento nos seguintes termos:

[...] aquele homem dentro da cabine de vidro construída para sua proteção: altura mediana, magro, meia-idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes, que ao longo de todo o julgamento fica esticando o pescoço para olhar o banco das testemunhas (sem olhar nem uma vez para a platéia), que tenta desesperadamente, e quase sempre consegue, manter o autocontrole, apesar do tique nervoso que lhe retorce a boca provavelmente desde muito antes do começo deste julgamento (ARENDDT, 1999, p. 15).

Apesar de todos os esforços da promotoria, todo mundo percebia que esse homem não era um ‘monstro’, mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço (ARENDDT, 1999, p. 67).

Para Arendt (1999, p. 39-40, 45), Eichmann era uma pessoa sem grandes perspectivas para a sua vida²²², que encontrou na filiação ao Partido Nacional Socialista e na entrada para a SS (*Schutzstaffel*), em 1932, um novo começo com chances de ainda construir uma carreira.

²²¹ Arendt (1999, p. 297) compreende a prática do crime do seguinte de modo: o crime era contra a humanidade perpetrado nos corpos dos judeus, por isso, para a filósofa, o julgamento deveria se dar em uma Corte Internacional.

²²² Essa descrição é o oposto daquilo em que a acusação queria transformar Eichmann. Aqui pode-se evocar a afirmação arendtiana de que dizem e se ensina que o demônio é também Lúcifer, o portador da luz, um Anjo Caído; pode-se combinar o melhor e o pior no mesmo ente, há algo de nobre no malfeitor real, “embora isso não exista no pequeno patife que mente e trapaceia no jogo” e facilmente admite-se isso porque acredita-se “que todo o mal radical vem das profundezas do desespero” (ARENDDT, 2004b, p. 138).

Arendt destaca que Eichmann não possuía qualquer convicção para se filiar a esses grupos ou para se tornar nazista, a propósito Arendt (2004b, p. 117) assevera que “a verdadeira questão moral não surgiu com o comportamento dos nazistas, mas daqueles que apenas se ‘organizaram’ e não agiram por convicção”.

A carreira de Eichmann, que o levaria ao tribunal, iniciou-se com o ingresso no Serviço de Segurança (SD) da *Reichsführer*, para atuar no departamento referente aos judeus. Neste departamento é que Eichmann entrara em contato com os ideais sionistas e adquirira conhecimento de um pouco de iídiche²²³; após quatro anos de aprendizado se tornara um “perito” nos assuntos referentes aos judeus (ARENDR, 1999, p. 53).

Em 1938, Eichmann fora enviado para Viena onde teria que organizar a expulsão dos judeus. Ao executar a sua função, Eichmann atingiu resultados extraordinários: em oito meses, quarenta e cinco mil judeus deixaram “legalmente” a Áustria (ARENDR, 1999, p. 56), enquanto, no mesmo período, menos de dezenove mil deixaram a Alemanha.

Eichmann, exímio funcionário e cumpridor de metas, conseguira tal resultado por sua capacidade de organização e negociação, tanto que criara uma linha de produção para a emissão de passaportes: todos os entes relacionados com a expedição de documentos foram alocados no mesmo espaço e foram obrigados a realizar os seus serviços diante do requerente, o que evitava subterfúgios e acelerava o procedimento.

Ao estar na presença de Eichmann no julgamento, Arendt (1999, p. 60) constatara o que havia de mais grave na pessoa do réu: a sua “quase total incapacidade de olhar qualquer coisa sob o ponto de vista do outro”. Outra verificação da autora (ARENDR, 1999, p. 61-62, 67) era a incapacidade de Eichmann de se expressar — poderia ser um caso de afasia. Para Arendt, o discurso dele era vazio porque ele somente conseguia se utilizar de clichês²²⁴ e isso dava mostras de que a incapacidade de falar de Eichmann estava diretamente relacionada a sua incapacidade de pensar, especialmente sob o ponto de vista do outro.

²²³ Dialeto alemão escrito com letras hebraicas (ARENDR, 1999, p. 53).

²²⁴ Para Eichmann não havia contradição entre: “‘Vou dançar no meu túmulo, rindo’”, expressado no final da II Guerra Mundial, e “‘Posso ser enforcado em público como exemplo para todos os anti-semitas da Terra’”, dito durante o seu julgamento, ou, então, dizer, tanto no inquérito quanto no julgamento, que a pior coisa que poderia fazer seria implorar por misericórdia, e após aconselhamento de seu advogado, escreve de próprio punho um pedido de misericórdia. Em todos os casos, os clichês lhe davam o ânimo necessário, o que já lhe fazia satisfeito, extirpando do seu pensar qualquer incoerência (ARENDR, 1999, p. 66-68).

Essa “normalidade de entorpecimento” de Eichmann, que lhe impedira de se distanciar de seus atos e de refletir sobre eles, é apontada por Arendt (1999, p. 64-65) como uma realidade que encerrava a sociedade alemã. Eichmann não era exceção: as distorções feitas por ele eram a regularidade. No regime nazista somente as exceções é que poderiam ser consideradas a normalidade quando fora daquele círculo (ARENDDT, 1999, p. 38, 71).

A essa ausência de convicções ideológicas ou motivações especificamente más Arendt denominou de banalidade do mal, que segundo D’Allones (1994, *apud* SCHIO, 2012, p. 58) objetivou “designar a ‘falta de evidente profundidade’ que caracterizava o culpado”.

Com a eclosão da guerra em 1.º de setembro de 1939, o procedimento de expulsão não poderia ser efetuado da forma como tinha sido até aquele momento (ARENDDT, 1999, p. 80-81). Eichmann, então, passou a ser responsável pela logística do transporte ante a “capacidade de absorção” das diversas instalações de assassinatos e solicitação de trabalhadores escravos (ARENDDT, 1999, p. 93), conforme eram organizadas a concentração e a deportação dos judeus pelo Escritório Central para Economia e Administração da SS (WVHA). Fato é que Eichmann estava muito bem informado de como funcionava o processo de aniquilação e qual seria o destino daqueles que ele despachava (ARENDDT, 1999, p. 102-105).

Disso depreende-se que Eichmann adquiriu uma posição chave no sistema de extermínio, pois conseguiu com o seu departamento organizar os meios de transporte para que os assassinatos administrativos pudessem se efetivar: sincronizava a saída e chegada dos trens, despachava o número de pessoas de acordo com a compatibilidade de absorção dos campos e obtinha ajuda de autoridades de outros países e dos Conselhos.

A grande questão, muito mais moral que jurídica, era se Eichmann tinha consciência de seus atos e Arendt (1999, p. 111) responde que sim, mas essa consciência²²⁵ era de uma forma distorcida. Essa forma distorcida de consciência assolava uma boa parte da

²²⁵ Segundo Arendt a palavra consciência significa “saber comigo e por mim mesmo” (ARENDDT, 2008, p. 20), “faculdade pela qual conhecemos a nós mesmos, nos tornamos cientes de nós mesmos” (ARENDDT, 2004b, p. 140); seria um tipo que conhecimento que é atualizado no processo do pensamento, sendo este a atividade de falar consigo mesmo sobre o que lhe diz respeito (ARENDDT, 2004b, p. 163).

população alemã, de tal forma que não percebiam que o “novo conjunto de valores alemães não tinha seguidores no mundo exterior” (ARENDDT, 1999, p. 119); para essas pessoas bastava que, transformadas em assassinas, se entendessem envolvidas em um feito muito maior, em um feito histórico, que ultrapassava a si mesmas.

A referida questão da consciência toma relevância especial quando de sua relação com a voluntariedade dos atos de Eichmann; daí a apresentação anterior de Eichmann e o que ele fez.

No caso de Eichmann, o que possibilitou a sua voluntariedade quanto a seus atos foi a sua opção por não julgar, por não fazer juízos, sendo esta a sua vontade/querer. Mas para que isso ocorresse ele admitiu, assim como uma considerável parte da população alemã, legar a sua consciência ao onipotente Estado, bastando-lhe a disposição em obedecer a uma voz imperativa. Eichmann assentiu e, assim, exerceu a sua vontade.

O problema da consciência, nesses casos, era resolvido com as frases vazias, que invertiam efetivamente o que era feito, colocando-se sob foco o indivíduo que realizava os atos e não as pessoas que os sofriam, a exemplo: em vez de dizer “Que coisas horríveis eu fiz com as pessoas!” o discurso propagado era “Que coisas horríveis que tive que ver na execução dos meus deveres, como essa tarefa pesa sobre os meus ombros!” (ARENDDT, 1999, p. 122).

A violência assassina havia se transformado em mero cumprimento da atividade burocrática. De acordo com Arendt (2004b, p. 227) “os clichês, os lugares-comuns, a adesão a códigos convencionais e padronizados de expressão e conduta têm a função socialmente reconhecida de nos proteger contra a realidade” e, por consequência, não há solicitação do pensar quanto aos acontecimentos.

A parte da população que não fora contaminada por essa nova ordem não o fora, porque ainda guardava em si a necessidade de se manter firme com sua consciência, conseguindo distinguir o certo do errado, fazendo uso de seu juízo, não se submetendo a “pequenas formalidades” para que pudessem progredir em suas carreiras (ARENDDT, 1999, p. 120).

Essas pessoas ainda se perguntavam e se preocupavam em qual medida poderiam conviver em paz consigo mesmas depois da prática de certos atos e decidiam por não fazer qualquer coisa. Arendt (2004b, p. 107) explica que esse tipo de julgamento não é exclusivo de alguns, pelo contrário, “basta a disposição para viver explicitamente consigo mesmo, se relacionar consigo mesmo, isto é, estar envolvido naquele diálogo silencioso entre mim e mim mesma”.

Para Arendt (2004b, p. 126) a conduta moral não é natural, pois as pessoas podem se render a suas inclinações em vez de seguir a razão ou o coração, mas o conhecimento moral do certo e do errado é natural. Esse pensar da verdade moral somente é possível para Arendt (2004b, p. 141) se as pessoas, das mais comuns às mais sofisticadas, estiverem abertas às evidências das proposições morais, já que elas são axiomáticas e a evidência é convincente, necessitando, eventualmente, somente de elucidação e esclarecimento.

Para essas pessoas, condutas criminosas continuavam a ser condutas criminosas mesmo estando legalizadas pelo Estado, porque mais lhes interessava o que era evidente por si mesmo do que a questão da obrigação. Para essas pessoas, ao invés de pensar “Isso não devo fazer”, a sua consciência dizia “Isso não posso fazer” (ARENDR, 2004b, p. 142). Segundo Arendt (2004b, p. 131), a conduta moral depende inicialmente do relacionamento do homem consigo, “ele não deve se contradizer abrindo uma exceção a seu favor”, pois assim teria que desprezar a si e isso deveria ser suficiente não apenas para se discernir entre o certo e o errado, mas para fazer o certo e se evitar o errado.

Diante do contexto em que vivia, Eichmann não tinha razões para crises de consciência, menos ainda ao perceber que inclusive os Conselhos de Anciões não se recusavam a cooperar com as ações. O fato de não possuir quaisquer crises de consciência levava Eichmann ao não pensar, pois para Arendt (2004b, p. 173), tais conflitos somente são resolvidos pelas deliberações entre mim e mim mesmo, o pensamento.

A consciência de Eichmann era agora a voz respeitável da sociedade a sua volta (ARENDR, 1999, p. 143). Além do mais, ele “somente” cumpria os seus deveres, a nova lei eram as ordens do *Führer* (ARENDR, 1999, p. 152).

O fato de cumprir estritamente a ordens, de ser obediente, não é pretexto para se eximir do julgar. Arendt apresenta a falácia de que liberdade irrestrita de consciência e a manutenção da comunidade organizada seriam impossíveis, pois esta exigiria a obediência aos superiores e às leis do país, sendo, portanto, a obediência uma virtude política. O engodo está em se igualar consentimento à obediência, “um adulto consente onde uma criança obedece; se dizemos que um adulto obedece, ele de fato *apóia* a organização, a autoridade ou a lei que reivindica ‘obediência’” (ARENDDT, 2004b, p. 109, grifo da autora). Para a autora a única possibilidade para aquele que não deseja dar o seu apoio sob a designação de obediência é a de se retirar da vida pública (ARENDDT, 2004b, p. 109-110; 2004a).

Essa linha de raciocínio de Arendt fez com que ela concordasse com a pena aplicada a Eichmann e, ao fundamentar o que ela entende que seria a sentença adequada para o caso, assevera: “política não é um jardim-de-infância; em política, obediência e apoio são a mesma coisa” (ARENDDT, 1999, p. 302), isso porque, para a autora (ARENDDT, 2004b, p. 110), não existe obediência em questões políticas e morais.

De acordo com Arendt (1999, p. 167), na Alemanha Nazista, o mal não era mais reconhecido por sua característica de tentação, a tentação era não fazê-lo, ante as leis que vigoravam. Eichmann não era um ignorante, ele deliberadamente coadunou com a “lei” que lhe fora imposta. Eichmann valeu-se do critério subjetivo do tipo de pessoa que desejava ser e com quem desejava viver (ARENDDT, 2004b, p. 176).

O Mossad²²⁶, em 11 de maio de 1960, capturou Eichmann no subúrbio de Buenos Aires levando-o, posteriormente, para Israel (ARENDDT, 1999, p. 32, 259). O julgamento, dessa feita, iniciou-se em 11 de abril de 1961, encerrando-se perante a Corte Distrital de Jerusalém em 15 de dezembro de 1961, com a pronúncia da sentença de morte do acusado (ARENDDT, 1999, p. 105, 270).

Da sentença foi interposto recurso de apelação, com a leitura da sentença final em 29 de maio de 1962, que em sua maior parte corroborava o julgamento da Corte Distrital (ARENDDT, 1999, p. 270-271). Após um pedido de clemência de Eichmann ao presidente de Israel, negado em 31 de maio de 1962, neste mesmo dia, ele foi enforcado, seu

²²⁶ Serviço Secreto Israelense.

corpo cremado e as cinzas espalhadas no Mediterrâneo em águas internacionais (ARENDR, 1999, p. 271).

As acusações que pesavam contra Eichmann, num total de 15, eram, entre outras, de crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade, crimes de guerra durante os períodos do regime nazista e da II Guerra Mundial, sendo que essas três incriminações levavam à pena de morte.

Diante dessas imputações, Eichmann sempre se declarou inocente no sentido da acusação (ARENDR, 1999, p. 32, p. 266-268), pois alegava que nunca matara ou mandara matar um judeu ou não judeu (ARENDR, 1999, p. 16).

Apesar das severas críticas à acusação, que para Arendt tivera por base aquilo que os judeus sofreram e não o que Eichmann fez, da demonstração de certo menoscabo da defesa técnica quanto às teses de autodefesa de Eichmann, Arendt (1999, p. 268) coaduna de certo modo com a sentença²²⁷ no que tange à essência do crime e à natureza do criminoso (enquanto perpetrador de atos ilícitos) e concorda com a aplicação da pena de morte, asseverando que no caso de Eichmann fora feita justiça. Mas o que seria essa justiça para Arendt no contexto do julgamento de Eichmann?

A perplexidade causada à autora pelo julgamento de Eichmann recorrentemente permeava as suas posteriores reflexões porque, segundo Ribas (2010, p. 42), a celeuma jurídica proposta pelo caso — como julgar na ausência de regra geral — colocou em evidência o tema da própria faculdade humana de julgar, “que ela [Arendt] considerou ser um dos principais problemas morais de todos os tempos”.

Assim, Arendt (1999, p. 275), na parte final do livro *Eichmann em Jerusalém*, diante das diversas irregularidades e anormalidades do julgamento, afirma peremptoriamente que “o objetivo de um julgamento é fazer justiça, e nada mais. [...] a finalidade principal da lei: pesar as acusações contra o réu, julgar e determinar o castigo devido” e para o caso de Eichmann havia somente uma resposta para o julgamento: “fazer justiça” (ARENDR, 1999, p. 276).

²²⁷ O maior problema da sentença para Arendt é que nela tudo foi apresentado como se nada de novo estivesse sob os olhos da humanidade.

Arendt (1999, p. 283) discorrendo sobre a questão do ato criminoso e o seu processamento, traz a lume que, quando se trata de crimes, é o corpo político que exige a compensação, é a ordem pública que deve ser restaurada, prevalecendo a lei e não a vítima.

No entanto, o caso de Eichmann possuía peculiaridades que objetam o formalismo legal, resultando em um contraste entre o direito posto e o direito aplicado ao caso em busca de uma justiça, ao que parece, substancial aos olhos de Arendt. Evidente, portanto, que justiça para a filósofa está além dos rigorismos da lei, “justiça para além do âmbito do direito positivo” (ARENDDT, 19--, *apud* LAFER, 1988, p. 173, tradução nossa).

Arendt não se opunha ao julgamento de Eichmann em Jerusalém, mas fazia as suas ressalvas ante a preocupação de que os atos de genocídio e crimes contra a humanidade — cujas especificidades escaparam à corte de Jerusalém — fossem perpetrados novamente, pois cada ato cometido e registrado na história fica na humanidade como uma potencialidade, mesmo se tornando parte do passado (ARENDDT, 1999, p. 296).

Arendt (1999, p. 296), nessa seara, faz uma reflexão que ressoa: “Nenhum castigo jamais possuiu poder suficiente para impedir a perpetração de crimes”, da qual se depreende não bastar o castigo, o que ocorrera deveria impulsionar a diversas ações, mas como o caso em análise é um julgamento e o seu relato é inerente ao julgamento, a filósofa afirma que, diante de uma lei internacional inacabada, restaria aos juízes “comuns” “fazer justiça sem a ajuda de leis positivas, postuladas, ou além das limitações a eles impostas por essa leis” (ARENDDT, 1999, p. 296).

Ao final do epílogo, Arendt, transcrevendo as palavras de Yosal Rogat (1961, *apud* ARENDDT, 1999, p. 300), que segundo a autora, de modo geral, são palavras recusadas e consideradas bárbaras, assim se posiciona “[...] o mal viola uma harmonia natural que só a punição pode restaurar; que uma coletividade vitimada tem o dever moral de punir o criminoso” e teria sido essa a justificativa maior para o encaminhamento de Eichmann à justiça em Israel e a aplicação da pena de morte.

Para Arendt, Eichmann executou e, assim, apoiou ativamente uma política de assassinato em massa e como ele aderiu a essa política **“de não partilhar a Terra com o**

povo judeu e com o povo de diversas outras nações [...], consideramos que ninguém, isto é, nenhum membro da raça humana, haverá de querer partilhar a terra com você (ARENDDT, 1999, p. 301, grifos nosso). É esta, para a autora, a única razão pela qual o réu deveria morrer na forca.

Evidencia-se no caso de Eichmann a inadequação do sistema legal dominante e dos conceitos jurídicos em uso para lidar com os massacres administrativos (ARENDDT, 1999, p. 317): é o colapso de todos os padrões costumeiros da ordem jurídica. Para Arendt, os assassinos modernos que são empregados do Estado devem ser processados porque violaram a ordem da humanidade (ARENDDT, 1999, p. 295). Quanto à necessidade de punição, Arendt (2013, p. 300) passa a admitir uma relação entre o perdão e a punição, esta seria uma alternativa ao perdão, já que em ambos busca-se pôr fim a algo que sem qualquer interferência poderia prosseguir infinitamente, entretanto, os atos perpetrados pelo regime nazista “transcendem o domínio dos assuntos humanos e as potencialidades do poder humano” e nestes casos “só resta realmente repetir com Jesus: ‘Seria melhor para ele que se lhe atasse ao pescoço uma pedra de moinho e que fosse precipitado ao mar’”.

Dessa forma, a questão da justiça no caso Eichmann não pode ser dissociada da perspectiva da humanidade. É nessa vertente que a justiça, para Arendt (2004b, p. 103), pode ser lida como uma justiça política, segundo a qual se “pressupõe uma faculdade humana independente, sem apoio na lei e na opinião pública, que julga de novo com toda a espontaneidade cada ato e intenção, sempre que surge o momento”. Para Arendt (2004b, p.88) o nosso senso de justiça acharia intolerável que os criminosos burocráticos não fossem punidos; no entanto, seria esse mesmo senso de justiça que diria que as noções anteriores sobre punição e as suas justificações falharam, porque esse agente peculiar não será reformado pela punição ou oferecerá um exemplo dissuasivo aos demais, “o agente é um ofensor à ordem do mundo como tal. Para usar outra das metáforas de Jesus: ele é como a erva daninha, ‘o joio no campo’, com o qual nada se pode fazer exceto destruí-lo, queimá-lo na fogueira” (ARENDDT, 2004b, p. 192).

Pode-se dizer que Arendt entende a realização da justiça no caso de Eichmann, pois ela aplica a ele (embora ele não o houvesse aplicado a si) o axioma socrático da não contradição em questões morais (ARENDDT, 2004b, p. 220). Esse axioma do período

clássico, em que pese enfocar o eu — aspecto excepcional para o período, já que o centro da atenção à época era o cidadão e a pólis — sob a perspectiva arendtiana terá por foco o aspecto moral sob um viés político, cuja análise será se a sua conduta é boa para o mundo em que vive (ARENDDT, 2004b, p. 218).

Assim, o tribunal, que tem a tarefa de manter a ordem correta e eliminar a maldição de uma cadeia interminável de malfeitorias, encargo necessário para manter a ordem do mundo, seria a consciência e o julgar quanto ao fato, e no dois em um, o tribunal, amparado pelo aspecto político, já que a faculdade de julgar é a mais política das faculdades da mente humana, daria e cumpriria a voz que diz pela impossibilidade da contradição, pois há uma não disposição da humanidade a conviver e dividir o mundo com um assassino, assassino que não destrói uma vida, mas destrói o fato da própria existência humana na terra, que se trata da pluralidade (ARENDDT, 1989, p. 493).

A questão moral, que na atualidade possui caráter eminentemente individual, para casos excepcionais como o de Eichmann volta a ter o seu caráter político, sob o aspecto de que sempre estou junto com outros; então, será a consciência da humanidade que não admitirá dividir o mundo com um assassino, segundo Arendt (2004b, p. 223) a proposição socrática diria o seguinte:

“[...] se eu fizesse o que agora é exigido de mim como preço da participação, [...], já não poderia viver comigo mesma; a minha vida deixaria de valer a pena para mim. Por isso, preferiria sofrer o mal agora, e até pagar preço de uma pena de morte no caso de eu ser forçada a participar, a fazer o mal e depois ter de viver com essa malfeitora.

Por isso tudo é que Arendt diz que o julgamento fez a devida justiça, porque, quando a capacidade de julgar de Eichmann falhou, a humanidade, representada pelo tribunal, pelo senso comum, pois o sistema legal se demonstrou inábil ao caso, julgou que aquele era contrário à condição humana da pluralidade, constituindo-se contraditoriamente ao comunitário; portanto, era um alguém com o qual não se poderia mais partilhar o mundo. A justiça é uma questão de julgamento e o julgamento é a mais política das faculdades humanas, pois é sedimentado na concórdia potencial com os outros, demonstrando que não apenas compartilhamos o mundo, mas nos responsabilizamos por ele e pela pluralidade que o forma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. 407 p.

_____. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 544 p.

_____. *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 2004a. 201 p.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 336 p.

_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 562 p.

_____. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004b. 375 p.

CORREIA, Adriano. *Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. 80 p.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 416 p.

MÜLLER, Maria Cristina. *A possibilidade de construção de uma moralidade política em Hannah Arendt*. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. p. 37-67.

RIBAS, Christina Miranda. *Justiça em tempos sombrios: a justiça no pensamento de Hannah Arendt*. Ponta Grossa: UEPG, 2010. 177 p.

SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt: história e liberdade da ação à reflexão*. 2. ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012. 264 p.